SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

AO SR. DR. DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO.

ATT: SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46215.004762/2007-45

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, Registro Sindical n.º 000.000.04888-6, com sede na Cidade de Macaé/RJ, na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Bairro, Miramar, Cep 27943-400, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862//0001-19, por seu representante legal, Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, portador do CPF 858.184.617-34, e a Empresa **FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.698.482/0002-37, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, 387, sala 901, Ed. Libert Center, Santa Lúcia, Vitória/ES, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2006/2007**, firmado pelos representantes autorizados em Assembléia Geral realizada na Sede da Entidade no dia 13/07/06, assembléia da categoria que aprovou as reivindicações, concedeu poderes para a negociação e aprovação das cláusulas acordadas.

Para tanto, é apresentada um via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II, do Art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM n.º 01, de 24/03/04.

Diante do exposto, vêm a presença de Vossa Excelência **REQUERER** o **depósito, registro** e **posterior arquivamento** do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** para que surta seus efeitos jurídicos e legais durante o período de 01 de Setembro de 2006 a 31 de Agosto de 2007.

Macaé/RJ, 31 de Janeiro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2006 / 2007

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Macaé/RJ, Cep 27943-400, aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, Cep 27936-110 doravante denominado **SINDITOB** e a Empresa **FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.698.482/0002-37, situada na Av. Nossa Senhora da Penha, 387, sala 901, Ed. Libert Center, Santa Lúcia, Vitória/ES, por seu representante legalmente constituído, Dr. Sérgio Alexander de Almeida Maron, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ n.º 20513, portador CPF 105.303.397-49, residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira 23, apto 201, Rio de Janeiro/RJ, concordam em celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, o qual será regido mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO

A atividade especial regida pela Lei n.º 5.811/72;

Os adicionais legais que devem incidir sobre o salário base de certos empregados;

A proposta da Empresa para substituição do bônus denominado de *downtime* por outro bônus denominado *bônus de segurança*;

A disposição da Empresa a adequar remunerações a padrões de mercado;

O interesse em continuar a aproveitar, em certos casos, empregados que trabalham nos escritórios para as atividades nas plataformas, bem como de utilizar, nos escritórios, em caráter temporário ou permanente, empregados que trabalham nas plataformas;

A necessidade ocasional da empresa utilizar mão-de-obra disponível na unidade marítima na atividade de Offshore, sem prejuízo do salário do empregado disponível;

Resolvem de comum acordo, a Empresa e o Sindicato estabelecerem as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula Primeira – A Empresa reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados que trabalham no País, comprometendo-se as partes a dar integral cumprimento às cláusulas e condições aqui acordadas.

Parágrafo Único – Exclui-se do presente Acordo os empregados regidos pelo Regulamento do Tráfego Marítimo.

Cláusula Segunda – De comum acordo, fica estabelecido que a **data-base** da Categoria será 1° de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO II – **DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS**

Cláusula Terceira – A Empresa concederá a todos os empregados um reajuste de 6% (seis por cento) incidentes sobre o salário de Agosto de 2006.

Cláusula Quarta – Fica assegurado e mantido em benefício dos empregados embarcados o recebimento dos adicionais adiante, aplicados sobre o salário base, consoante as seguintes proporções:

- Adicional de periculosidade 30%
- Adicional de turno e/ou noturno 26%
- Adicional de intervalo..... 32.5%
- A título de hora acordo-sindical 41.61%

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula Quinta – Fica acordado que a Empresa às suas próprias expensas, concederá aos seus empregados e beneficiários diretos, assistência médica e odontológica, sem distinção em razão da função dos mesmos empregados, bem como seguro de vida.

Parágrafo Primeiro – Por beneficiários diretos dos empregados da Empresa compreendem-se o cônjuge ou companheira legal, filhos menores de 18(dezoito) anos e os filhos maiores de 18 até 24(vinte e quatro) anos, desde que estudantes de instituição de nível superior e sujeitos a condição adicional estabelecida no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – A condição de companheira legal e a condição de estudantes de nível superior para os filhos maiores de 18 a 24 anos, deverão ser comprovadas à Empresa a cada 06 (seis) meses ou quando solicitado pela mesma.

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente a critério da Empresa e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Cláusula Sexta – Sujeito às condições estipuladas nesta cláusula, os empregados que trabalham embarcados farão jus a um prêmio mensal denominado "*bônus de segurança*" no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Parágrafo Primeiro – Terão direito a receber o *bônus de segurança,* todos os empregados de uma determinada unidade marítima, quando não houver qualquer caso de atendimento em enfermaria, que prescreva afastamento (ou evento mais sério) do trabalhador a bordo da unidade respectiva, no período compreendido do primeiro ao último dia de cada mês calendário.

Parágrafo Segundo – Será considerado, para fins de aplicabilidade do *bônus de segurança*, o atendimento em enfermaria que prescreva afastamento temporário ou permanente, bem como atendimento em evento mais grave, ficando excluído qualquer atendimento a empregados de empresas não signatárias do presente, desde que o incidente não tenha sido gerado por empregado de qualquer dessas empresas.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo do direito da Empresa aplicar as penalidades previstas na Cláusula Décima Oitava, a falta do empregado ao embarque, sua saída antecipada da plataforma, ou advertência por escrito em virtude de qualquer infração durante o mês calendário a que o *bônus de segurança* diria respeito, dará direito à empresa respectiva de não pagar o *bônus de segurança* ao empregado, sem prejuízo do pagamento aos demais empregados, se atendida a condição prevista no parágrafo primeiro acima.

Cláusula Sétima – As horas extras do pessoal de base e/ou empregados embarcados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) em todos os dias da semana.

Cláusula Oitava – O dia extra dos empregados embarcados permanece com a previsão da dobra, acrescendo-se o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Cláusula Nona – Quando o regime normal de trabalho cumprido a bordo coincidir com feriados nacionais, a saber: 1º de Janeiro, 21 de Abril, 01 de Maio, 7 de Setembro, 12 de Outubro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro, o pagamento será em dobro, ou seja, corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração normal.

Parágrafo Único – Fica acordado entre o Sindicato e a Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais. Caso o trabalhador esteja embarcado, o feriado será pago à razão de 100%(cem por cento) da remuneração normal.

Cláusula Décima – Interinamente, a Empresa poderá remanejar qualquer empregado para uma nova função, diferente da original e mais bem remunerada, tendo a empresa, a opção, com base na avaliação do trabalho do empregado na função interina, de tornar o remanejamento permanente, com o maior salário, ou mantê-lo na função original, com o salário original.

Cláusula Décima Primeira – Fica a Empresa autorizada a promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 02 (dois) a 06 (seis) meses, desde que solicitado por seus empregados, para participação destes em cursos ou programas de qualificação profissional, desde que as condições adiante, e aquelas estabelecidas adicionalmente em Regulamento Interno da Empresa, sejam satisfeitas pelo empregado:

I- Mínimo de 02 (dois) anos trabalhando na Empresa;
II- Mínimo de 01 (um) ano trabalhando na mesma função;
III- Nota "Superior" em sua Avaliação Interna de Departamento ("Performance Appraisal");
IV- Recomendação do superior imediato e do Gerente de sua unidade ou departamento; e
V- Cumprimento dos Requisitos Mínimos, se for o caso, para o curso.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato deve ser notificado com antecedência de 15 (quinze) dias da suspensão, caso a caso.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que tiver o contrato suspenso, conforme previsão no "caput" da presente cláusula, serão asseguradas por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria.

Parágrafo Terceiro – A Empresa se compromete, enquanto durar a suspensão, a conceder aos empregados ajuda compensatória mensal equivalente a 90% (noventa por cento) de seus salários e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto – Se ocorrer à dispensa sem justa causa do empregado no curso da suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes do retorno ao trabalho à Empresa, além de quitar as verbas resilitórias previstas em Lei, desobrigarão o empregado respectivo de devolver a ajuda compensatória mensal prevista no parágrafo terceiro acima.

Parágrafo Quinto – O empregado que pretender, por sua iniciativa, a resilição do contrato de trabalho durante a suspensão contratual e até 02 (dois) anos subsequentes ao seu retorno, pagará à Empresa uma indenização equivalente à ajuda compensatória mensal recebida da mesma Empresa, podendo os valores correspondentes ser deduzidos das verbas resilitórias previstas em Lei.

Parágrafo Sexto – Idêntica indenização à prevista no Parágrafo Quinto supra, será exigível do empregado dispensável por justa causa, ficando neste caso expressamente autorizado o desconto dos valores correspondentes às verbas resilitórias previstas em Lei.

Parágrafo Sétimo – As indenizações previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto acima, serão deduzidas proporcionalmente no decurso dos meses seguintes ao retorno, de acordo com a seguinte fórmula:

Multa = [(24 – N) / 24 X $\sum$ACM]

Onde **N** significa número de meses trabalhados seguindo o retorno.

$\sum$ACM significa a somatória da ajuda compensatória mensal do parágrafo terceiro, e na consideração de meses, serão computadas as frações superiores a 15(quinze) dias corridos.

Parágrafo Oitavo – O prazo previsto no "caput" desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período em até 06 (seis) meses, desde que o empregado o solicite e a Empresa se manifeste de acordo, e que ainda se mantenha a ajuda compensatória prevista no Parágrafo Terceiro acima.

Cláusula Décima Segunda – Fica a Empresa autorizada a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando e se houver transferência para o trabalho embarcado, desde que, somados os adicionais, daí resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, o salário-base voltará imediatamente a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho embarcado.

Cláusula Décima Terceira – Fica a Empresa autorizada a suprimir os adicionais dos empregados embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando e se houver transferência para o trabalho em terra, desde que resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base voltará imediatamente a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho em terra.

Cláusula Décima Quarta – Fica acordado que em caso de diminuição ou paralisação das atividades da Empresa sem perspectiva de retorno às atividades normais, a mesma poderá transferir o funcionário para qualquer outra Empresa coligada, a fim de assegurar a permanência e o emprego aos empregados embarcados.

Parágrafo Primeiro – Serão envidados os melhores esforços pela referida empresa coligada no sentido de recolocar os empregados embarcados transferidos em funções equivalentes, sem qualquer redução do salário.

Parágrafo Segundo – Caso a recolocação de um ou mais empregados embarcados em função equivalente não seja possível, nos termos previstos no "caput" e no Parágrafo Primeiro desta cláusula, por falta de qualificação do funcionário, ou por ausência de qualificação específica, as suas funções poderão ser alteradas e, se for o caso, ter seu salário reduzido.

Cláusula Décima Quinta – Fica também acordado que em caso de necessidade de mão-de-obra de uma Empresa coligada, e disponibilidade da mesma mão-de-obra em outra terceira Empresa, e desde que o salário do empregado não reste prejudicado, poderá haver a transferência do mesmo entre tais empresas, promovendo-se a anotação pertinente em carteira de trabalho.

Cláusula Décima Sexta - Fica acordado que havendo necessidade imperiosa de um empregado embarcado ter que assim permanecer além do prazo regular, ser-lhe-á concedido, pelos dias excedentes, o mesmo número de dias em gozo de folga remunerada.

Cláusula Décima Sétima – Nos casos de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados embarcados não residentes nas localidades em questão, assim como pelo transporte de volta às respectivas residências dos empregados embarcados locais.

Parágrafo Único – Entende-se por residência o local declarado pelo empregado à empresa respectiva no ato da admissão.

Cláusula Décima Oitava – A Empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, da falta e/ou atraso ao embarque por qualquer empregado, o qual justificará o motivo da falta e/ou atraso ao embarque. O não cumprimento dessa obrigação dará direito à Empresa de ressarcir-se de todos os prejuízos causados pela reserva de sua vaga e, havendo repetição da conduta, após notificação pela Empresa, será considerada falta grave, passível da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Décima Nona – Penalidades equivalentes às previstas na Cláusula Décima Oitava, poderão ser aplicadas pela Empresa aos seus empregados, na hipótese de desembarque antecipado e injustificável.

Cláusula Vigésima – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecidos pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Vigésima Primeira – O regime de trabalho de 14x14 dias, conforme estabelecido na Lei n.º 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados, poderá ser flexibilizado mediante a adoção do regime de 28x28 dias, devendo o empregado, por meio de documento escrito e endereçado ao Sindicato, manifestar tal intento.

Parágrafo Único – A Empresa poderá mudar o regime, desde que o empregado tenha ciência expressa.

CAPÍTULO IV – **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula Vigésima Segunda – O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos Empregados embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula Vigésima Terceira – De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as resilições de contrato dos empregados das Empresas com mais de 12(doze) meses de trabalho efetivo na Empresa respectiva serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho, observando-se a circunscrição da mesma.

CAPÍTULO V – **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Cláusula Vigésima Quarta – Por força deste acordo coletivo de trabalho, fica estabelecida uma contribuição assistencial de 2%(dois por cento) sobre o salário bruto mensal a ser descontada em uma única parcela após a assinatura do presente acordo coletivo, de cada empregado beneficiado por este acordo,e recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser manifestado em 45(quarenta e cinco) dias a contar da assinatura e divulgação deste Acordo Coletivo de Trabalho, através de carta enviada diretamente para a Secretaria do Sindicato, manuscrita, individual e com identificação funcional e assinatura do funcionário.

Parágrafo Segundo – A contribuição assistencial terá como finalidade de custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de Contribuição Assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas.

CAPÍTULO VI – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula Vigésima Quinta – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo deverão ser realizadas de conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Vigésima Sexta – Se violadas quaisquer das cláusulas do presente acordo, ficará o infrator obrigado à multa de valor igual ao piso salarial da categoria, devida à parte prejudicada.

Cláusula Vigésima Sétima – O presente Acordo Coletivo tem validade a contar de 01 de Setembro de 2006 até 31 de Agosto de 2007.

Cláusula Vigésima Oitava – Desde que não conflitantes com as disposições e cláusulas do presente, as vantagens asseguradas no acordo coletivo anterior serão mantidas aos empregados da categoria.

Cláusula Vigésima Nona – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01(uma) via deste Acordo Coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho da Empresa.

Cláusula Trigésima – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 19 de janeiro de 2007.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente
CPF: 858.184.617-34

Frontier Drilling Do Brasil Ltda
Sérgio Alexander de Almeida Maron
Advogado – OAB/RJ 20.513